



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230865 - SP (2023/0218226-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ROSA DACAL CASTRO RODRIGUES
RECORRENTE : VITOR RODRIGUES
ADVOGADOS : VALQUIRIA ALVES PEREIRA - SP200387
ROBERTO MARCIO BRAGA - SP148329
RECORRIDO : LAERCIO GUIMARAES
RECORRIDO : LAIS GUIMARAES
RECORRIDO : LEANDRO GUIMARAES
RECORRIDO : LILIA APARECIDA GUIMARÃES BARRETO
RECORRIDO : LOURIVAL GUIMARAES
RECORRIDO : LUCIANA GUIMARAES CARDOSO
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO GUIMARAES
ADVOGADA : ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP397395

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA DECORRENTE DA PROPRIEDADE. INSUFICIÊNCIA. MELHOR POSSE. REVISÃO. QUESTÃO FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Precedentes.

2. Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento sentencial, firmou entendimento no sentido de que a melhor posse do bem foi demonstrada pelos réus, em especial quando sopesado que a única posse demonstrada pelos recorrentes/autores baseava-se na alegação da posse indireta decorrente da propriedade, considerada insuficiente ao provimento da ação.

4. "Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela

possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc" (EREsp n. 1.134.446/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 4/4/2018).

5. A alteração do entendimento de origem quanto à comprovação da melhor posse demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que novamente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230865 - SP (2023/0218226-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ROSA DACAL CASTRO RODRIGUES**
RECORRENTE : **VITOR RODRIGUES**
ADVOGADOS : **VALQUIRIA ALVES PEREIRA - SP200387**
: **ROBERTO MARCIO BRAGA - SP148329**
RECORRIDO : **LAERCIO GUIMARAES**
RECORRIDO : **LAIS GUIMARAES**
RECORRIDO : **LEANDRO GUIMARAES**
RECORRIDO : **LILIA APARECIDA GUIMARÃES BARRETO**
RECORRIDO : **LOURIVAL GUIMARAES**
RECORRIDO : **LUCIANA GUIMARAES CARDOSO**
RECORRIDO : **LUIZ FERNANDO GUIMARAES**
ADVOGADA : **ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP397395**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA DECORRENTE DA PROPRIEDADE. INSUFICIÊNCIA. MELHOR POSSE. REVISÃO. QUESTÃO FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Precedentes.

2. Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento sentencial, firmou entendimento no sentido de que a melhor posse do bem foi demonstrada pelos réus, em especial quando sopesado que a única posse demonstrada pelos recorrentes/autores baseava-se na alegação da posse indireta decorrente da propriedade, considerada insuficiente ao provimento da ação.

4. "Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc" (REsp n. 1.134.446/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 4/4/2018).

5. A alteração do entendimento de origem quanto à comprovação da melhor posse demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que novamente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSA DACAL CASTRO RODRIGUES e VITOR RODRIGUES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 296-302):

POSSESSÓRIA - Ação de reintegração de posse - Sentença de improcedência - Preliminares de cerceamento de defesa e decisão surpresa, rejeitadas - Alegada posse decorrente de aquisição do imóvel - Inviabilidade de discussão de qualquer título e de domínio que é próprio de ação petítória - Ausência de demonstração de posse anterior - Requisito da posse, incomprovada - Inteligência do art. 927, do CPC - Esbulho possessório não caracterizado - Sentença mantida, inclusive com ratificação de seus próprios fundamentos nos termos do RITJSP, artigo 252 - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

Sem embargos de declaração.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 9º, 10, 358 e 366 do CPC, por entenderem que houve decisão surpresa que culminou em cerceamento de defesa, visto que o magistrado prolatou a sentença quando ainda pendentes provas a produzir.

Acrescem, ainda, alegação de afronta ao art. 561, I, do CPC, sob o argumento de que a ação de reintegração de posse independe dela ser direta ou indireta: "O inciso I do artigo 561 não faz distinção entre posse direta ou indireta, de modo que não foram referidos documentos correta e adequadamente valorados na apreciação da prova, negando-se o acórdão recorrido pura e simplesmente em analisar" (fl. 321).

Sem contrarrazões (fl. 329), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 330-331), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 334-350).

Não apresentada contraminuta do agravo (fls. 806), subiram os autos ao STJ, onde este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 818).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

No que toca o alegado cerceamento de defesa, assim consignou a Corte de origem (fl. 298):

Rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e decisão surpresa, suficientes que são as provas produzidas, e ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para seu convencimento, sendo-lhe facultado permitir a produção de provas necessárias à instrução do feito, na forma do art. 370 do Código de Processo Civil, pois ele é o destinatário da prova, nos termos do art. 371 do mesmo diploma legal, incidindo o princípio da livre persuasão racional motivada.

O entendimento não comporta censura, pois em consonância com a jurisprudência do STJ de que o julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, que é livre para analisá-la, formando com base nela a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

Nesse sentido:

1. O julgamento antecipado da lide faz parte do curso natural do processo, admitindo-se ao magistrado optar por ele diante das circunstâncias do caso e da previsão legal, não se configurando decisão surpresa.

(AREsp n. 2.821.302/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 3/4/2025.)

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/3/2023.)

Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A título exemplificativo, citam-se:

1. A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, demandaria o

reexame dos elementos fáticos e probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(REsp n. 2.163.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 18/9/2025.)

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra, também, o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

(AREsp n. 2.873.284/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025.)

No que toca a violação do art. 561 do CPC, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Após detida análise das provas dos autos, o Tribunal de origem, ratificando o entendimento sentencial, firmou entendimento no sentido de que, dentro do limite da ação de reintegração, a melhor posse do bem foi comprovada pelos recorridos, em especial quando sopesado que a única posse demonstrada pelos recorrentes baseava-se na alegação tão somente da posse indireta decorrente da propriedade, nada mais.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor:

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida por Vitor Rodrigues e Rosa Dacal Castro Rodrigues, ora apelantes, que alegam serem proprietários de imóvel localizado na Rua Antonio Procópio nº 1530 (Lote 17 Quadra 13 L) Balneário Paranapanuan Itanhaém SP, desde 1990, e que em agosto/2019 tomaram conhecimento de que o imóvel fora invadido e nele construída uma edificação.

[...]

Não se discute domínio em ação possessória. E a respeito do retro está disposto no artigo 1.210, § 2º, do Código Civil de 2002 que: "Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa".

[...]

Título de domínio se destina então a elemento de prova no exame de posse, sem sobrepujar, por si, a análise das características do aludido direito pessoal.

[...]

O laudo pericial concluiu que: "o imóvel do requerido está parcialmente sobreposto ao lote 17, de propriedade do requerente. Sendo assim, em 12,35 m de testada atual do imóvel do requerido, 8,00 m estão inseridos na área identificada em planta cadastral do loteamento como "Sistema de Recreio" e os demais 4,35 m estão de fato sobrepostos ao lote 17" (fls. 189).

As provas produzidas demonstraram que embora tenha havido, como constatado pelo laudo pericial, invasão de área de propriedade dos apelantes pelos apelados, os apelantes não chegaram a exercer a posse sobre essa área,

tanto que somente identificaram a invasão quando foram notificados pela Prefeitura a respeito de construções não regularizadas no imóvel.

Correto, portanto, o entendimento do juízo *a quo* no sentido de que: "não há qualquer prova de prévia posse da parte autora, como se vê de acurada análise da prova documental trazida aos autos, não se podendo olvidar que na inicial o que se menciona é somente a posse indireta obtida com a propriedade do bem" (fls. 259).

E a falta de comprovação do requisito da posse anterior mediante exteriorização da prática de atos equivalentes àqueles de possuidor obsta proteção à posse em detrimento dos apelados, estes que, para os fins da ação, exteriorizaram atos de posse de fato da coisa, com ânimo de donos.

No caso dos autos, os recorrentes se limitam a aduzir o cabimento da possessória com base na posse indireta, o que as instâncias ordinárias não afastaram, mas acabaram concluindo como insuficiente para afastar a melhor posse dos réu, ora recorridos, exercida "com ânimo de donos".

O entendimento se alinha com a jurisprudência do STJ:

1 Não há qualquer inconsistência na possibilidade de o proprietário fazer uso da ação de reintegração de posse, quando a causa de pedir estiver relacionada a fato que ofenda a relação possessória existente, como no caso, em que se alega a ocorrência de esbulho.

(AgInt no REsp n. 1.952.242/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/2/2022.)

7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc.

(EResp n. 1.134.446/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 4/4/2018.)

1. O entendimento do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles.

(AgRg no REsp n. 1.242.937/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/8/2012.)

Com efeito, a alteração do entendimento de origem quanto à comprovação da melhor posse demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. No tocante ao tema central do recurso especial, referente à procedência do pedido de reintegração de posse, o Tribunal *a quo* se pronunciou no sentido de que o autor da ação de reintegração de posse comprovou sua posse justa, tendo sido reconhecido como preenchidos os requisitos para a procedência do pedido reintegratório. A alteração do acórdão recorrido, para fins de reconhecer violado o art. 561 do CPC/2015, implicaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.329.365/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL LOCAL A RESPEITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. RIGOROSO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. **MELHOR POSSE. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS.** SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Tendo o TJ/DFT sido categórico ao afirmar que o apelado deteria uma posse não só justa, como a melhor, em face das circunstâncias fálicas apresentadas e provadas nos autos, é evidente que a pretensão recursal esbarra nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, tendo em vista que, para a alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, seria necessário um novo exame dos elementos de convicção produzidos nos autos, o que é sabidamente vedado em recurso especial.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.322.591/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA POSSE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 /STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que os direitos de usufruto do imóvel caberiam à parte agravada, que comprovou que empreendeu produtividade à época que habitou o imóvel e demonstrou a melhor posse.

2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.172.652/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe de 30/5/2018.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.230.865 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0218226-3

Número de Origem:

10065969720198260266 20220000826439

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA DACAL CASTRO RODRIGUES

RECORRENTE : VITOR RODRIGUES

ADVOGADOS : ROBERTO MARCIO BRAGA - SP148329

VALQUIRIA ALVES PEREIRA - SP200387

RECORRIDO : LAERCIO GUIMARAES

RECORRIDO : LAIS GUIMARAES

RECORRIDO : LEANDRO GUIMARAES

RECORRIDO : LILIA APARECIDA GUIMARÃES BARRETO

RECORRIDO : LOURIVAL GUIMARAES

RECORRIDO : LUCIANA GUIMARAES CARDOSO

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO GUIMARAES

ADVOGADA : ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP397395

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025